



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0024758-12.2013.815.2001.

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Umaytan Caroca da Silva Monteiro e Fernanda Lúcia Targino Ferreira.

ADVOGADO: Luciana Erika Targino Ferreira (OAB/PB 15.282).

APELADA: Mercado Livre.Com Atividades de Internet Ltda.

ADVOGADO: André Almeida (OAB/PB 164.322-A).

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SITE ESPECIALIZADO EM VENDAS PELA INTERNET. USUÁRIOS CADASTRADOS COMO VENDEDORES. CANCELAMENTO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AOS USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. BLOQUEIO DAS CONTAS DE ACESSO E DOS VALORES NELAS DEPOSITADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO À REABILITAÇÃO DAS CONTAS E LIBERAÇÃO DO MONTANTE BLOQUEADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNDADA NO CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE VENDA VIRTUAL. INABILITAÇÃO DAS CONTAS DE ACESSO POR FALTA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E POR COINCIDÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS ENTRE CONTAS DIVERSAS. SITUAÇÃO QUE PODERIA SER EVITADA PELO USUÁRIOS/VENDEDORES. APLICAÇÃO DA DOUTRINA DA MITIGAÇÃO DO PREJUÍZO PELO PRÓPRIO CREDOR. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS VALORES BLOQUEADOS NAS CONTAS DE ACESSO. OMISSÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEIS DE APRECIÇÃO SEM A ARGUIÇÃO DAS PARTES. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA PELO IPCA-E, A PARTIR DO BLOQUEIO DAS CONTAS. COMPENSAÇÃO DA MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A doutrina da “mitigação do prejuízo pelo próprio credor” defende que o titular de um direito, sempre que possível, deve atuar de forma a minimizar o âmbito de extensão do dano, evitando assim, que a situação se agrave.

2. “Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício [...]” (AgInt no REsp 1604962/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

3. Deverá incidir sobre o capítulo condenatório a correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data do bloqueio das contas, e juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à APELAÇÃO N.º 0024758-12.2013.815.2001, em que figura como Apelantes Umaytan Caroca da Silva Monteiro e Fernanda Lúcia Targino Ferreira e como Apelado Mercado Livre.Com Atividades de Internet Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, dando-lhe parcial provimento.**

VOTO.

Umaytan Caroca da Silva Monteiro e Fernanda Lúcia Targino Ferreira interpuseram **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 109/110v, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais por eles ajuizada em desfavor do **Mercado Livre.com Atividade de Internet Ltda**, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Promovido a reabilitar as contas de acesso dos Autores para a realização de vendas por meio do seu sítio eletrônico, bem como a liberar, no prazo de quarenta e oito horas, os valores bloqueados nas respectivas contas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), indeferindo, por ausência de provas, o pleito de indenização por danos morais e materiais, condenando ambas as partes, em razão da sucumbência recíproca, a adimplirem as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na proporção de dois terços para o Réu e de um terço para os Promoventes, observada a condição suspensiva de exigibilidade em favor destes, por serem beneficiários da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 113/118, alegaram que o bloqueio indevido de suas contas de vendedor, por fraude não comprovada, impediu a realização de novas vendas por meio *site* do Apelado, o que enseja danos morais indenizáveis.

Requereram o provimento do Apelo para que seja julgado procedente o pleito relativo à indenização por danos morais, bem como para que incida correção monetária e juros de mora sobre a importância a ser liberada das contas de acesso.

Intimado, o Recorrido apresentou Contrarrazões, f. 125/131, argumentando que o bloqueio da conta de vendedor em nome de Umaytan Caroca da Silva Monteiro, primeiro Apelante, decorreu da denúncia do comprador a respeito da quitação do produto sem a devida entrega.

Afirmou que entrou em contato com os Recorrentes para que comprovassem a entrega do produto ou apresentassem parecer sobre a reclamação do comprador, o que não foi cumprido, acrescentando, ainda, a inovação recursal no

tocante à incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre a quantia a ser liberada nas contas, pugnando, ao final, pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Apelante Umaytan Caroca da Silva Monteiro possui cadastro de vendedor vinculado a sítio eletrônico do Apelado e, no dia 1º de outubro de 2012, tentou efetuar a venda de produto no valor de R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais), que, sem motivo aparente, não foi autorizada mesmo havendo o pagamento da operação pelo pretense comprador.

Os e-mails de f. 18/22 atestam que o Recorrente orientou o interessado a informar à Central de Atendimento do Apelado que a compra não foi concretizada, com o fim de viabilizar o estorno da importância paga, tendo a referida operação comercial sido consumada por meio de novo anúncio do produto na conta cadastrada em nome de Fernanda Lúcia Targino Ferreira, segunda Apelante.

Os Recorrentes alegam na Exordial que, em razão dos mencionados fatos, os seus cadastros de vendedor foram bloqueados, razão pela qual pleitearam a reabilitação das contas, a liberação dos valores nelas depositados e a indenização pelos supostos danos morais por eles sofridos.

Em sede de Contestação, f. 44/59, o Apelado argumentou que após a reclamação do comprador, procedeu à notificação do primeiro Recorrente, f. 93, solicitando o envio de comprovante de devolução do pagamento efetuado, de comprovante de envio do produto ou, ainda, de parecer elucidativo dos fatos no prazo de três dias úteis, todavia, não obteve resposta, o que ensejou o bloqueio da referida conta com fulcro na cláusula terceira dos termos e condições gerais de uso do *site*¹, f. 81/89.

Com relação à inabilitação da conta em nome da segunda Apelante, o Recorrido aduziu na Peça de Defesa que ela resultou da coincidência de dados com a conta anteriormente bloqueada, incorrendo em violação a outro item da cláusula três dos termos e condições gerais de uso do *site*, que veda a multiplicidade de cadastros pelo mesmo usuário².

¹ 03 – Cadastro [...]. Caso o MercadoLivre decida checar a veracidade dos dados cadastrais de um Usuário e se constate haver entre eles dados incorretos ou inverídicos, ou ainda caso o usuário se furte ou se negue a enviar os documentos requeridos, o MercadoLivre poderá bloquear o cadastro para vendas, suspender temporariamente ou cancelar definitivamente o cadastro, sem prejuízo de outras medidas que entender necessárias e oportunas.

² Em nenhuma hipótese será permitida a cessão, venda, aluguel ou outra forma de transferência da conta (incluindo-se qualificações e reputação). Também não se permitirá a manutenção de mais de um cadastro por uma mesma pessoa, ou ainda a criação de novos cadastros por pessoas cujos cadastros originais tenham sido cancelados por infrações às políticas do MercadoLivre.

Conclui-se, a partir dessas premissas, que, embora tenha restado demonstrada a má prestação do serviço causada pelo cancelamento injustificado da venda do produto, o bloqueio das contas de acesso dos Apelantes poderia ter sido evitado se houvesse o esclarecimento dos fatos no prazo oferecido na notificação empreendida pelo Recorrido.

Aplica-se ao caso, dessa forma, a doutrina do *duty to mitigate the loss* ou da “mitigação do prejuízo pelo próprio credor”, lastreada no princípio da boa-fé objetiva e no Enunciado nº 169, da III Jornada de Direito Civil³, segundo a qual o titular de um direito, sempre que possível, deve atuar de forma a minimizar o âmbito de extensão do dano, evitando assim, que a situação se agrave.

Considerando que, mesmo sendo oportunizada a elucidação dos fatos, os Recorrentes permaneceram inertes, permitindo o bloqueio das suas contas de acesso ao sítio eletrônico do Recorrido, não há que se falar em danos morais passíveis de indenização.

Quanto à condenação do Recorrido para proceder à liberação dos valores bloqueados nas contas de acesso, verifica-se que o *Decisum* foi omissivo ao não explicitar a correção monetária e os juros de mora incidentes, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento de que, por serem consectários legais da condenação, constituem matérias de ordem pública e podem ser analisados sem a necessidade de arguição das partes⁴.

Sobre o capítulo condenatório, portanto, incidirá correção monetária pelo IPCA-E⁵, a partir da inabilitação das contas, e juros de mora de 1% ao mês⁶, a contar

³ “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

⁴ “[...]. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício, inexistindo a alegada *reformatio in pejus*, pelo Tribunal a quo. [...]” (AgInt no REsp 1604962/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

⁵ QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

⁶ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

da citação⁷.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe parcial provimento para determinar que, sobre a condenação, incida correção monetária pelo IPCA-E, a partir do bloqueio das contas de acesso dos Recorrentes, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

⁷ Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.